



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 199/2021**

**PROCESSO Nº:** 1/2746/2019

**AI:** 1/201904406-3

**RECORRENTE:** NESTLE BRASIL LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ESTORNO** – Acusação de crédito indevido do imposto decorrente da entrada de mercadorias da cesta básica (leite em pó) com redução da base de cálculo. Não realizado o estorno proporcional dos créditos. Penalidade apontada: 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. – Julgamento no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão de procedência proferida em julgamento singular, de acordo com Parecer e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** CRÉDITO INDEVIDO – CESTA BÁSICA - ESTORNO

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal refere-se ao CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS oriundo das entradas de mercadorias da cesta básica sujeitas a redução da base de cálculo em 58,82%, não tendo sido efetuado o estorno proporcional dos créditos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal apontou a penalidade prevista no artigo 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. O Crédito Tributário, referente ao exercício de 2016, é constituído de ICMS de R\$648.661,56 e MULTA de igual valor.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.52, alegando basicamente que não há necessidade do estorno proporcional do crédito do ICMS, referente às entradas de leite em pó; a inconstitucionalidade da legislação e abusividade da multa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O processo seguiu para Instância Singular que, por meio do Julgamento nº1400/2020, fls.89, após analisar as questões aduzidas pela defesa, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª Instância, fls.100, reforçando os argumentos apresentados na sua impugnação, nos seguintes termos:

1. A exigência do estorno proporcional dos créditos do ICMS é improcedente; violação ao princípio da não cumulatividade;
2. Inconstitucionalidade da legislação;
3. Abusividade da penalidade aplicada;
4. Requer que o auto de infração seja julgado IMPROCEDENTE; alternativamente, a PARCIAL PROCEDÊNCIA, afastando a multa aplicada.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 92/2021, fls.119, sugeriu o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de procedência do feito fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o Relatório.

**Voto da Relatora:**

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto pela empresa NESTLE BRASIL LTDA contra decisão singular de procedência do auto de infração de crédito indevido do ICMS oriundo das entradas de mercadorias da cesta básica sujeitas a redução da base de cálculo, não tendo sido efetuado o estorno proporcional dos créditos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A análise dos argumentos da Recorrente não foram suficientes para desconstituir o lançamento do auto de infração nº201904406-3, razão pela qual, este Conselho decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e julgar PROCEDENTE a ação fiscal.

A matéria fática sob análise e objeto da autuação é de crédito indevido em decorrência de operações e prestações de serviços com mercadorias (leite em pó) sujeitas à redução da base de cálculo em 58,82%.

De acordo com o estabelecido no artigo 43, I, 's' da Lei nº12.670/96, regulamentado pelo art. 41, I, 'r' do Decreto nº24.569/97, nas operações internas e de importação com produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82%.

O fato, ao ser conhecido, quando da entrada da mercadoria leite em pó no estabelecimento do contribuinte, tem o direito ao crédito parcialmente vedado, conforme estabelecido nos artigos 65, incisos I e VI e 66, V do Decreto nº24.569/97. Em decorrência da inobservância pela empresa aos dispositivos normativos relativos à isenção parcial e, conseqüente redução do valor do crédito, parte dos créditos foram glosados pela Fiscalização.

Conforme pontuado pela Fiscalização, fls.9, a empresa reconheceu parte da infração, realizando o estorno no montante de R\$258.735,07. No entanto, o estorno não foi de 58,82%, conforme preceituado pela legislação, razão pela qual a conta gráfica do imposto teve que ser refeita pela Fiscalização, gerando uma falta de recolhimento do imposto de R\$648.661,56.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivo normativo, inobservância aos princípios constitucionais ou mesmo do caráter confiscatório da multa, entendemos que não há como acatá-lo, conforme previsto no art. 48, § 2º da Lei 15.614/2014, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.*

(—)

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:*

*I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.*

Ademais, a Autoridade Fiscal aplicou a penalidade legalmente prevista à infração configurada na acusação fiscal que é a disposta no artigo 123,II, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Face ao acima exposto, bem como o que mais constam nos autos, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, julgando procedente a acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS R\$ R\$648.661,56

MULTA R\$ R\$648.661,56



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2746/2019 A.I.: 1/201904406; RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar referida matéria, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. Presente a sessão, acompanhando o julgamento, a representante legal da parte, a Dra. Vitória Medeiros de Melo Caballero Chagas.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.10.25 19:58:55  
-03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:154096433  
72

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.10.27 10:54:54  
-03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**

MONICA MARIA  
CASTELO:32328  
427391

Assinado de forma digital  
por MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391  
Dados: 2021.10.25 12:13:39  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**

**Conselheira Relatora**